



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER nº 00194/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.023005/2019-40

INTERESSADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO (PROGRAD)

ASSUNTO: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO COM PROFISSIONAL LIBERAL.

À Senhora Pró-Reitora de Graduação,

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta de Convênio (seq. 05) que pretendem celebrar a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e a Profissional Autônoma Caroline Proscholdt Zamboni, objetivando, conforme a CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto, proporcionar estágio aos alunos regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente cursos da universidade, visando complementar o ensino e a aprendizagem, a serem planejados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos e programas acadêmicos e com treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social.

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

3. Compulsando os autos verifico a presença do Plano de Trabalho integrante ao Convênio, além da indicação de Coordenador do Convênio, ambos localizados no seq. 07, em observância aos requisitos estabelecidos no artigo 116, § 1º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...]”

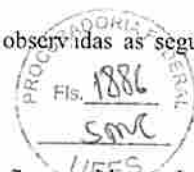
4. Ademais, observo constante nos autos a Justificativa de Interesse Institucional firmada pela Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal do Espírito Santo (seq. 04), reconhecendo os benefícios do Convênio à Universidade Federal do Espírito Santo.

5. Além disso, atesto a possibilidade de convênio com profissional liberal, conforme o *caput* do artigo 9º da Lei nº 11.788/2008, *in verbis*:

“Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus

respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações

(..)"



6. Dessa feita, importa considerar que o convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê expressamente que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o que não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor dos artigos 1º, 3º e 8º, da norma referida:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei."

7. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Convênio e à própria Universidade.

8. PELO EXPOSTO, opino **favoravelmente** à aprovação da minuta proposta, por entender que os demais termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL

MATRÍCULA SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Vitória, 16 de abril de 2019.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068023005201940 e da chave de acesso 1b64debb